

A. I. N° - 293259.1210/04-1
AUTUADO - VIANA BRAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 01. 06. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0170-04/05

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente caracterizada, após serem excluídas as entradas que foram objeto de devolução. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/01/2005, exige o ICMS no valor de R\$ 12.102,47, acrescido da multa de 70%, em razão da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, em sua impugnação às fls. 93 a 96 dos autos, inicialmente pede a realização de diligência junto aos emitentes das notas fiscais, dizendo que não houve tempo de verificar a situação dos referidos documentos.

No mérito, entende que a omissão de saídas de mercadorias deve ser apurada através de levantamento quantitativo. Afirma que a presunção deve ser acompanhada de bases firmes e que a falta de registro de notas fiscais não serve de indício para supor que tenha havido omissão de saídas, além do que pode se está cobrando imposto sobre produtos isentos. Alega que realiza suas vendas através de impressora fiscal, e que dessa forma, não há saída de mercadoria sem comprovação. Por fim, cita algumas notas fiscais que foram objeto da autuação, indicando que algumas foram devolvidas, canceladas, se tratavam de mercadorias isentas ou foram registradas.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 184, inicialmente diz que o pedido de diligência formulado pelo autuado não procede, pois caberia a ele provar o motivo pelo qual as notas fiscais não foram registradas.

No mérito, acata as comprovações efetuadas pelo autuado, no que diz respeito a algumas notas fiscais que foram objeto de devolução, e que foi juntada na peça defensiva as cópias das primeiras vias e da nota fiscal de entrada emitida em função da devolução. Ao reconhecer também que algumas notas fiscais apontadas pelo sujeito passivo já haviam sido registradas, elaborou novos demonstrativos às fls. 186 a 190, reduzindo o valor a ser exigido na autuação para R\$ 10.036,37.

O autuado ao tomar conhecimento dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, repetiu às fls. 192 a 195 a sua defesa inicial.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, e ainda com base no que estabelece o artigo 147, inciso I, “a”, e “b”, do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com base nas notas fiscais capturadas através do CFAMT.

O art. 4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96, determina que a ocorrência de *entradas de mercadorias não contabilizadas*, autoriza a presunção de omissão de saídas de *mercadorias tributáveis* sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto descabe a alegação defensiva de que a omissão de saídas de mercadorias deve ser apurada exclusivamente por meio de levantamento quantitativo, e de que o fisco deveria verificar junto aos fornecedores a situação dos documentos fiscais em lide, já que a prova da improcedência da presunção cabe ao contribuinte, nessas circunstâncias.

Visando desconstituir a presunção legal em comento, o autuado apenas citou algumas notas fiscais que foram objeto da autuação, indicando que algumas foram devolvidas, canceladas, se tratavam de mercadorias isentas ou foram registradas.

O autuante, por sua vez, acatou as comprovações efetuadas pelo autuado, no que diz respeito às notas fiscais que foram objeto de devolução, e que foi juntada na peça defensiva as cópias das primeiras vias e da nota fiscal de entrada emitida em função da devolução. Reconheceu também que algumas notas fiscais apontadas pelo sujeito passivo já haviam sido registradas, elaborando, dessa forma, novos demonstrativos às fls. 186 a 190, que culminou com a redução do valor a ser exigido na autuação para R\$ 10.036,37, com o qual concordo.

Vale ressaltar que ao ser intimado para tomar conhecimento dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, o autuado repetiu (fls. 192 a 194) a mesma defesa inicial, o que, ao meu ver, implica na concordância tácita com os números ali apresentados. Ademais, pelo que dispõe o art. 140, do RPAF/99, a fato alegado por uma das partes, quando o outro não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Quanto às demais notas fiscais, sobre as quais persiste a exigência em comento, vale destacar que as cópias das mesmas foram anexadas aos autos, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade desses documentos fiscais, e pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Quanto à alegação do autuado de que se estaria cobrando imposto de mercadoria isenta, devo também ressaltar que não procede a alegação defensiva, já que o ICMS exigido na presente autuação se refere a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrentes das entradas de mercadorias não registradas.

De tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para se exigir o imposto no montante de R\$ 10.036,37, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 186/187.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^o 293259.1210/04-1, lavrado contra **VIANA BRAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.036,37**, sendo R\$4.569,71, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista, no art. 42, III, da Lei n.^o 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$5.466,66, acrescido de idêntica multa com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA